



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO DA PREGOEIRA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 003658/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0020

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 028/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza de fossa séptica, caixa de gordura, caixas d’água e limpeza e coleta de resíduos classe I, serviço de desentupimento com hidrojateamento, para atender as demandas das secretarias municipais da Prefeitura de Vargem Alta/ES”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **ADR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.422.028/0001-39**, que procedeu com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 028/2024, sem apresentação de contrarrazões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do recurso administrativo em processos licitatórios está contida na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165, assim como na cláusula 15 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente seu recurso em 08/10/2024, às 15:55:44, conforme registrado no sistema Portal de Compras Públicas. A parte arrematante não apresentou contrarrazão ao recurso, sendo que o prazo para isso se encerrou em 11/10/2024, às 23:59h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente foi tempestivo e legítimo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Através do processo licitatório nº 028/2024, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preço, visando a eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza de fossa séptica, caixa de gordura, caixas d'água e limpeza e coleta de resíduos classe I, serviço de desentupimento com hidrojateamento, para atender as demandas das secretarias municipais da Prefeitura de Vargem Alta/ES, cujo critério de julgamento foi o menor preço por item.

A abertura das proposta de preço e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 18 de setembro de 2024, onde ao finalizar a disputa, a arrematante empresa ADR Ambiental LTDA foi convocada a enviar a proposta reajustada e posterior documentação de habilitação.

Analisada as documentações da recorrente foi necessária a abertura de prazo para envio de diligência e após envio julgada inabilitada que pelos motivos que será explanada no mérito.

Em prosseguimento ao certame foi convocada e analisada a documentação das demais licitantes classificadas e próxima empresa classificada, sendo considerada habilitação, tendo em vista o envio de toda a documentação, conforme previsto em edital.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a recorrente dentro do prazo estabelecido enviou sua intenção. Informo o prazo de envio das razões e contrarrazões foi suspenso o certame para envio das peças.

A recorrente apresentou tempestivamente seu recurso em 08/10/2024, posteriormente transcorrendo o prazo para contrarrazão sem que nenhuma empresa se manifestasse.

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

A empresa ADR AMBIENTAL LTDA interpõe recurso administrativo contra a desclassificação no Pregão Eletrônico nº 028/2024, alegando que cumpriu todos os requisitos do edital e a desclassificação foi indevida.

Discorreu acerca de que a inabilitação se baseou em documentos considerados "atuais", mas que não alteraram a substância dos mesmos. Alega que a legislação permite a correção de falhas formais e que a comissão não detalhou os motivos da inabilitação, violando princípios de transparência e legalidade. Além disso, critica a inclusão de exigências adicionais no edital que vão além da lei, restringindo a competitividade.

A empresa requer a reavaliação da decisão de inabilitação, solicitando a aceitação de sua documentação e a anulação dos atos subsequentes à sua desclassificação. Caso não seja alterada a decisão, pede que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para nova apreciação.

4. DO MÉRITO

Analisando o mérito, o recurso interposto pela empresa **ADR AMBIENTAL LTDA** questiona a decisão da pregoeira que a inabilitou, sendo os seus fundamentos o total cumprimento das condições previstas no edital.

Cumprе informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Ao examinar as alegações apresentadas na peça recursal da Recorrente, é importante esclarecer que os procedimentos do Pregão Eletrônico nº 028/2024 foram conduzidos de acordo com as disposições do Ato Convocatório (Edital) e a legislação vigente.

Primeiramente, é fundamental ressaltar a importância da vinculação que o edital impõe à administração pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amplamente reconhecido e estabelece que tanto a administração pública quanto as empresas participantes devem se submeter integralmente às condições definidas no edital de convocação. Inicialmente, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis:

9.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.4.1 Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

9.4.2 Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.4.2.1 Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

9.4.3 O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

9.4.3.1 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.4.4 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.4.5 as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

9.4.6 a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \end{aligned}$$

9

9.4.7 As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1,0 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) **item(ns)/lote(s)** cotado(s) constante(s) do Anexo I deste edital.

Como visto, o Edital é claro ao exigir que as licitantes apresentem o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados. Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração.

Aceitar o descumprimento de normas do Edital, tanto por parte da Administração quanto das licitantes, também comprometeria o princípio da segurança jurídica. Caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

contrário, haveria espaço para inúmeras alterações nos critérios de julgamento e na execução do objeto, gerando total insegurança em relação aos seus termos.

Esta administração se vincula ao instrumento convocatório tal qual as licitantes, de modo que as exigências a estas impostas é igualmente imposta à Administração, sempre agindo de modo a cumprindo com todos os princípios da licitação como um todo. Ainda nesse contexto, observa-se que essas condições prevalecerão ao longo do processo licitatório.

Concluindo-se que a Administração Pública, ao longo do processo licitatório, deve rigorosamente seguir as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Isso é fundamental para garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas resultantes do certame, além de assegurar um tratamento igualitário entre os licitantes. Se o Pregoeiro ou Agente de Contratações agir de maneira diferente, estaria violando a isonomia entre os participantes e permitindo que, em futuras licitações, os requisitos de habilitação fossem descumpridos com a justificativa de que poderiam ser sanados de outra forma, o que comprometeria os princípios licitatórios. Ainda, cabe esclarecer que é de responsabilidade da licitante apresentar a documentação conforme as exigências do edital.

A nova Lei de Licitações em resposta às frequentes ocorrências de “maquiagens de balanços” nas licitações, como a manipulação de reservas de lucros em pequenas empresas ou o registro de valores substanciais em caixa por empresas com índices contábeis inferiores a um, indicando uma situação “negativa”. Isso evidenciou a necessidade de uma abordagem mais séria em relação a essas questões. Para evitar que situações artificiais fossem alteradas na contabilidade das empresas, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu regras específicas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes.

Conforme estabelece o artigo 69 da Lei 14.133/21 a seguir transcrito, a Lei de Licitações e Contratos assim como a Lei 8.666/93, prevê as documentações para comprovação de habilitação econômico-financeiro que será por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, apresentação de balanço patrimonial, demonstrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social visando garantir maior transparência e evitar manipulações contábeis, conforme segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A apresentação do balanço patrimonial é obrigatória nas licitações, exceto na habilitação para fornecimento de bens de pronta entrega ou para locação de materiais, o que não se aplica ao objeto deste Processo Licitatório. A seriedade e a observância dos princípios legais são fundamentais para assegurar a integridade e a competitividade nas licitações públicas.

Não obstante o disposto no art. 69 da Nova Lei de Licitações e nos artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil dispõem acerca da formalidade da autenticação para livros obrigatórios:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Embora a Recorrente argumente que o balanço não precisa ser registrado (autenticado) junto à JUCEES, essa exigência está explicitamente prevista na norma editalícia. Tal exigência também decorre da própria legislação, pois, conforme mencionado, o Código Civil estabelece a formalidade da autenticação para os livros. Além disso, não se pode considerar que essa formalidade legal, devidamente cumprida por outros licitantes, seja considerada absurda ou fruto de um formalismo excessivo, conforme alega a recorrente.

Nesse contexto, não se sustentam as alegações do recurso, uma vez que as exigências contidas no Edital estão fundamentadas na cláusula 9.4, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, com respaldo legal nos artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil, além do artigo 1º da Resolução nº 790/1995 do Conselho Federal de Contabilidade, que estipula: "2.1.5.4. O Livro Diário deve ser registrado no Registro Público competente, conforme a legislação vigente."

No que diz respeito à diligência realizada, cabe informar que houve a falta de comprovação do registro dos balanços patrimoniais na Junta Comercial, comprovação de publicação do licenciamento ambiental em veículos oficiais e de consulta pública, comprovação de vínculo da empresa com o responsável técnico, e a solicitação da declaração unificada modelo anexo III, do edital, que poderiam ser sanadas com base no instituto da diligência, considerando que é dever do agente de contratação ou pregoeiro sanear o processo, desde que o documento seja preexistente e que não seja documento novo.

Quanto ao saneamento de falhas, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 14.133/21, é opcional para a comissão ou autoridade superior, independentemente da fase da licitação, realizar diligências para esclarecer ou complementar o processo licitatório. Essa medida é uma ferramenta destinada a elucidar aspectos que não estavam evidentes, sendo aplicada igualmente a todos os licitantes que necessitem, de maneira isonômica, com os atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

devidamente registrados e acessíveis a todos os participantes, garantindo a transparência necessária.

Com base nisso, a pregoeira optou por realizar diligências, conforme o inciso I do art. 64 da Lei 14.133/21 e as orientações jurisprudenciais, junto à recorrida, para verificar se ela possuía o documento ausente, que era necessário para sua qualificação no certame.

Nesse sentido o TCU através do Acórdão 1211/2021 (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) entende pelo cabimento da apresentação de documento para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição preexistente à abertura da sessão pública.

A jurisprudência e a legislação são explícitas ao permitir a realização de diligências para corrigir erros, falhas e solicitar esclarecimentos no processo, desde que essas ações não modifiquem substancialmente os documentos, como é o caso em questão. Da mesma forma, o Despacho nº 961/2021 - GAB (000021270212) da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, em situações onde uma falha documental não compromete substancialmente a proposta ou a documentação de habilitação (ou seja, não se trata de documentos novos, mas de complementações), é viável aplicar o princípio do formalismo moderado e a regra prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a comissão de licitação ou o pregoeiro pode realizar diligências para esclarecer e permitir a apresentação de documentos complementares pelo licitante, regularizando eventuais vícios formais.

Quanto à possibilidade de esclarecer ou complementar a instrução, o princípio do formalismo moderado, assim como qualquer outro princípio, não deve ser considerado de forma isolada. É fundamental que seja ponderado em relação a outros princípios, como razoabilidade e proporcionalidade, para que sua aplicação seja devidamente adequada. Esse princípio permite a dispensa de formalidades excessivas nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, evitando que sejam rejeitados por motivos que não comprometam a essência do processo. Certos aspectos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

como prazos, notificação das partes envolvidas e a motivação dos atos, não podem ser flexibilizados.

Nesse passo, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência acerca do formalismo moderado e com isso admitindo o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, conforme segue:

[...]deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão nº 1211/2021-Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues.

O ordenamento jurídico possibilita a realização de diligência para complementação de dados preexistentes à abertura da sessão pública, sendo o ateste de condição de habilitação posterior a abertura do edital vedado, sob pena de ofensa a diversos princípios das licitações públicas, principalmente o da isonomia entre os licitantes, ocorrendo no caso concreto de apresentação pela recorrente de documento autenticado pela Junta Comercial do Espírito Santo em 19/09/2024 e em 20/09/2024, sendo a diligência solicitada em 19/09/2024 e em 20/09/2024, tratando-se, portanto de regularização posterior, e não de documentação complementar preexistente à abertura do certame, que teve início em 18/09/2024, conforme se vislumbra em consulta realizada no site da JUCEES, a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

jucees.es.gov.br/consulta-empresas

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | Acesso à Informação | Portal da Transparência | Ouvidoria | Administrador

Consulta Empresas - JUCEES

Nome Empresa (s):

ACHARISUNALTA

CNPJ:

140235333118

Empresas do Livro Diário (JUCEES)

Data	Ato	Evento	Arquivamento	Protocolo
20/02/2014	223	BALANÇO	20141782347	241782347
16/02/2014	223	BALANÇO	20141782316	241782316
04/02/2014	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (ENCETO NOVO EMPRESARIAL)	2240411877	240411877
18/07/2013	002	TRANSFORMAÇÃO	3228117548	231238176
23/02/2013	002	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	3260177946	23123176
12/11/2012	002	ALTERAÇÃO DE DADOS (ENCETO NOVO EMPRESARIAL)	2000653381	220665381
05/02/2014	000	RESOLUÇÃO	3240252736	142354216
05/02/2014	000	ENCERRAMENTO DE MICROEMPRESA	2016037016	192278216

Governo do Espírito Santo

Ainda, no Brasil, a autenticação do livro diário na Junta Comercial é obrigatória para algumas categorias de empresas, conforme estabelecido pela Lei 8.934/1994 e pelo Decreto 1.800/1996, como Sociedades anônimas (S/A), Sociedades por ações (S/A), Sociedades limitadas (Ltda.), Empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), Cooperativas. Sendo o livro diário um registro obrigatório onde são lançadas todas as operações relativas à atividade da empresa como registro de atos e decisões societárias, movimentação financeira e operações mercantis.

A autenticação do livro diário na Junta Comercial garante a autenticidade e integridade das informações registradas, além de fornecer uma prova legal da existência e regularidade da empresa. Em consulta realizada ao site do JUCEES pôde ser observado que o livro sequer foi arquivado/autenticado, conforme histórico de atos arquivados e imagem a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

The screenshot shows the JUCEES website interface. On the left is a sidebar with various links like 'LEGISLAÇÃO', 'LICITAÇÕES', 'ENUNCIADOS', etc. The main area is titled 'Consulta Empresas - JUCEES' and shows a search result for 'ADM AMIGOS LTDA' with CNPJ 34922056/173. Below the search result, there is a section for 'Histórico de Empresas Arquivadas' and a button for 'Nova Consulta'.

Quanto à apresentação da diligência mencionada pela recorrente que diz respeito à comprovação de publicação do licenciamento ambiental em veículo oficiais e de consulta pública, comprovação de vínculo da empresa com o responsável técnico e o anexo da declaração unificada, conforme modelo anexo III do edital, foram devidamente a apresentados pela recorrente.

Referente à comprovação de vínculo da empresa com o responsável técnico importante lembrar que está previsto no edital na cláusula 9.5.3, ainda ao final da cláusula 9.5 que diz respeito à qualificação técnica dispõe que “o fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos”, tal prerrogativa prevista em instrumento convocatório, a qual as partes se sujeitam, não devendo ser julgado o mérito da questão no presente momento, considerando que tais “exigência excessivas” deveriam ter sido discutido em sede de impugnação de edital.

Lembrando que as empresas interessadas em participar do certame podem contestar as cláusulas do edital por meio de impugnação, até 3 dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, conforme o Art. 164 da Lei 14.133/2021, e conforme previsto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

cláusula 02 do instrumento convocatório. Uma vez que o edital não é impugnado, tanto as licitantes quanto a administração ficam vinculadas aos seus termos, não podendo descumprir suas disposições.

É importante ressaltar que o agente de contratação ou pregoeiro deve se guiar pelos princípios licitatórios e constitucionais, com ênfase no princípio da legalidade. Suas ações devem sempre ser pautadas pela ética e pela boa-fé, de modo que, ao tomar decisões, leve em conta não apenas a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, evitando qualquer conduta que possa ser interpretada como imoral ou como improbidade. Além disso, é necessário considerar que certos atos ou omissões podem ser classificados como imorais ou desprovidos de probidade.

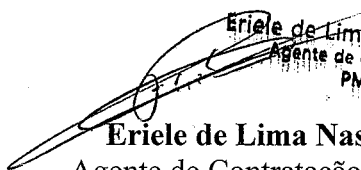
Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alteração da decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que não foram cumpridas todas as exigências do edital. Visando os princípios da licitação, permanece inalterada a decisão que inabilitou a empresa ADR AMBIENTAL LTDA.

5. DA CONCLUSÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nada mais havendo a informar, encaminho os autos à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Vargem Alta/ES, 16 de outubro de 2024.


Erielle de Lima Nascimento
Agente de Contratação
PMVA
Erielle de Lima Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 003658/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, CAIXA DE GORDURA, CAIXAS D'ÁGUA E LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS CLASSE I, SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO COM HIDROJATEAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA/ES.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ADR AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.422.028/0001-39.

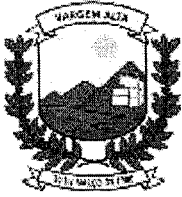
DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 168 da Lei no 14.133/21;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira e parecer contábil quanto ao julgamento do recurso do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 028/2024;

CONSIDERANDO que a inabilitação se deu pelo não atendimento de requisitos mínimos habilitatórios;

CONSIDERANDO os princípios norteadores do processo licitatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

DECIDE:

- 1 – **CONHECER** o presente recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ADR AMBIENTAL LTDA, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de forma que se mantém INABILITADA. Desta forma ratifico a decisão da Pregoeira.
- 2 – Retornem os autos para o setor de Licitações e Contratos para prosseguimento.
- 3 - Notifiquem a empresa recorrente, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 31 de outubro de 2024.

**ELIESER
RABELLO**
75650193720

Assinado digitalmente por ELIESER RABELLO:
75650193720
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=29186612000100, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A1, CN=ELIESER RABELLO:75650193720
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Data: 2024.10.31 16:19:41
Foxit Reader Versão: 9.0.1

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal